

**PROCESSO** - A. I. N.º 180503.1201/00-5  
**RECORRENTE** - MILCO ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS.  
**INTERNET** - 18.04.02

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N.º 0114-12/02**

**EMENTA: ICMS. INADMISSIBILADE DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.** Recurso interposto fora do prazo legal. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário contra decisão que considerou intempestivo o Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 2060-04/01, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

O contribuinte foi intimado, em 06.11.2001 (fl. 753), para interpor Recurso Voluntário no prazo legal de 10 dias; e, por tê-lo apresentado em 19.11.2001, foi considerado intempestivo, mediante Termo de Revelia, sobre o qual teve ciência em 27.12.2001, para, no prazo assinalado (10 dias), manejar o Recurso de Impugnação.

O recorrente, em 14/01/2001, apresentou o ora em exame, Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário alegando que, por ter sido intimado para a interposição do Recurso Voluntário em 06.11.2001, o prazo expirava-se em 16.11.2001 e como essa data caiu num dia de sexta-feira, o prazo estaria prorrogado para 19/11/2001, data em que efetivou a sua apresentação.

Aduziu que servidor da Inspetoria havia lhe informado que não haveria expediente naquela sexta-feira, devido ao fim de semana prolongado decorrente do racionamento de energia elétrica. Esclarecendo, disse que embora tenha sido cancelado o feriado pela Câmara de Gestão da Crise, em toda a Bahia teve-se uma sexta-feira típica de feriado, principalmente no sul do Estado, tendo em vista que a liminar só foi “derrubada” no fim da tarde de quinta-feira, 15/11/2001.

Alegou ainda que, durante a semana do feriado, ligou várias vezes para a Inspetoria e foi sempre informado de que não haveria expediente. Assim, em nome da ampla defesa e do devido processo legal, pediu o Provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opina pelo Não Conhecimento do Recurso apresentado, verificando que a intimação foi no dia 27/12/2001, encerrando-se o prazo para a apresentação do Recurso em 06/01/02, porém a Impugnação é intempestiva, pois somente apresentada em 14/01/2001.

**VOTO**

Em apreciação da preliminar de tempestividade do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, concordo com o opinativo da PROFAZ, que entendeu ser intempestivo o Recurso apresentado.

Constato que o recorrente foi intimado para apresentar Impugnação em 27/12/2001, encerrando-se o seu prazo em 06/01/02, porém a Impugnação somente foi apresentada em 14/01/2001.

Voto, pois, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

**RESOLUÇÃO:**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado, referente ao Auto de Infração n.º 180503.1201/00-5, lavrado contra **MILCO ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$557.089,08**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$238.231,87, 60% sobre R\$56.099,64, 100% sobre R\$239.818,17 e 150% sobre R\$22.939,40, previstas, respectivamente, no art. 42, VII, “a”, II, “f”, IV, “j”, V, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ